



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 005/2011 – TCE

Aprova os provimentos anexos oriundos da Corregedoria que regulamentam e uniformizam procedimentos no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inc. XIX da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 85, inc. XVII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando as disposições contidas no art. 17, da Lei Complementar nº 121/1994, combinado com o art. 73, da Resolução nº 12, de 19 de setembro de 2000, que atribuem à Corregedoria a competência para o controle e eficiência dos serviços do Tribunal de Contas do Estado, bem como da disciplina interna;

Considerando a necessidade de oitiva prévia do Tribunal Pleno para validar os provimentos baixados pelo Conselheiro Corregedor, nos termos do art. 17, §2º, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121/94, combinado com o art. 74, VIII, da Resolução nº 12, de 19 de setembro de 2000,

RESOLVE:

Resolução nº 005/2011 - TCE

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/RN
Em. 03/06/2011
Secretaria das Sessões Tribunal Pleno

Art. 1º. Aprovar os provimentos constantes nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução, oriundos da Corregedoria, que têm por escopo a regulamentação e uniformização de procedimentos, bem como a eficiência e celeridade dos serviços desenvolvidos nas unidades integrantes da estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 02 de junho de 2011.

Conselheiro VALÉRIO ALFREDO MESQUITA
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Fui presente:

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 01/2011 – TCE

Estabelece normas e procedimentos a serem adotados na restauração de autos processuais extraviados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

A Corregedora do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Conselheira MARIA ADÉLIA SALES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, §2º, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 74, inc. VIII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos a serem adotados para restauração de autos extraviados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por escopo recompor os atos e termos do processo original no estado em que se encontravam antes de terem sido extraviados;

Considerando as disposições contidas no artigo 17, da Lei Complementar nº 121/1994, combinado com o art. 73, da Resolução nº 12, de 19 de setembro de 2000, como forma de garantir o controle e eficiência dos serviços do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, bem como da disciplina interna;

Considerando a necessidade da observância dos princípios da legalidade, eficiência, contraditório e ampla defesa disciplinados no art. 37, caput, e no art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, da Lei Complementar nº 303, de 09 de setembro de 2005,

→

RESOLVE:

Art. 1º. Este Provimento estabelece normas e procedimentos a serem adotados na restauração de autos processuais extraviados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

Art.2º. Todo processo considerado extraviado deverá ter esforços envidados no sentido de sua restauração, com observância das disposições previstas nesta norma.

§ 1º Considera-se extraviado o processo quando, exauridas todas as buscas, não for localizado, devendo tal fato ser certificado pelo responsável da unidade organizacional de sua última localização.

§ 2º Considera-se restaurado o processo, quando todas as peças processuais forem recolocadas no estado que se encontravam antes de serem extraviadas.

§3º. A restauração de autos é medida de caráter excepcional, e não exclui a adoção de outras providências que tenham por objetivo a apuração de responsabilidade funcional.

Art. 3º. A restauração de autos será determinada pelo Conselheiro Corregedor, nos seguintes casos:

- I – de ofício;
- II - a pedido do dirigente da unidade organizacional do Tribunal;
- III – a requerimento da parte ou do interessado.

Parágrafo único. A comunicação ao Conselheiro Corregedor do extravio de processos deverá ser formalizada, através de memorando eletrônico ou outro instrumento congênere, pelas unidades organizacionais deste Tribunal que tomaram conhecimento do fato.



Art. 4º. O Conselheiro Corregedor determinará a instauração do processo de restauração de autos através de portaria, a qual indicará as razões da reconstituição e o Conselheiro Relator que conduzirá os trabalhos.

Art. 5º. O processo a ser restaurado deverá receber número e capa idênticos aos dos autos originais, pela Diretoria de Expediente - DE, contendo os mesmos dados do termo de autuação do processo extraviado e com a identificação "RESTAURAÇÃO DE AUTOS", de forma destacada.

Art. 6º Após ser determinada a restauração do processo, cuja matéria seja afeta ao controle externo, caberá ao Conselheiro Relator do processo extraviado a condução dos trabalhos.

Parágrafo único. Na condução dos trabalhos de restauração o Conselheiro Relator determinará a juntada de documentos referentes a normas legais, pareceres, resoluções, instruções, informações, ofícios, e de quaisquer outros documentos pertinentes ao assunto.

Art. 7º O Conselheiro Relator responsável pela reconstituição do processo extraviado notificará as partes interessadas acerca do procedimento em curso, e abrirá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para a apresentação de eventuais documentos considerados necessários, com possibilidade de prorrogação, nos casos comprovados de caso fortuito ou força maior.

§1º. O Conselheiro Relator poderá requisitar qualquer documento que esteja em poder dos interessados, inclusive a realização de diligências junto a outros órgãos e entidades da administração pública e privada, que guardem correspondência com o processo extraviado.

§2º. Os atos produzidos no processo extraviado pelas unidades organizacionais deste Tribunal, serão requisitados pelo Conselheiro Relator para juntada aos autos restaurados, devendo a requisição ser cumprida no prazo de 20(vinte) dias.

§3º. Concluída a restauração do processo extraviado ou o trancamento das contas na forma do art. 10 deste Provimento, o Conselheiro Relator dará ciência ao Corregedor.



Art.8º. Nos casos de extravio de volumes e atos produzidos em processos, o Conselheiro Relator determinará a repetição de todos os atos e termos, a fim de completar os autos originais, desde que não seja possível a recuperação de suas cópias.

Art. 9º. No caso da localização do processo extraviado, são observadas as seguintes diretrizes:

I – quando a localização do processo extraviado ocorrer durante a fase de reconstituição, o processo original continuará a tramitar como principal, e o processo em fase de restauração constituirá um anexo deste.

II – quando a localização do processo extraviado ocorrer após a conclusão da fase de reconstituição, será considerado principal aquele que se encontrar em fase mais adiantada de tramitação.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, e no caso do processo reconstituído ser considerado o principal, todas as peças processuais reproduzidas ou copiadas deverão ser confrontadas com as originais, devendo constar da instrução a informação quanto à sua completude e autenticidade.

§ 2º Em qualquer situação, deverá ser lavrado pela Diretoria de Expediente – DE termo de abertura de anexo, que conterà indicação de que a providência se fundamenta no disposto neste artigo.

Art. 10. Frustradas as medidas de localização e restauração dos autos, reconhecida a situação de contas iliquidáveis pelo corpo técnico, o Tribunal, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, ordenará o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

§1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo, e determinar que seja retomado o seu curso normal.



§2º Transcorrido o prazo referido do parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, os processos serão considerados encerrados com baixa na distribuição, por conseguinte na responsabilidade do administrador, ressalvado o disposto no artigo 37, § 5º da Constituição Federal de 1988.

Art. 11. Ao processo reconstituído aplicam-se as mesmas normas de tramitação concernentes ao processo extraviado.

Art. 12. Quando o processo a ser restaurado tratar de matéria no âmbito da função administrativa do Tribunal, será de competência do Secretário Geral a condução dos trabalhos de restauração, aplicando-se as regras deste Provimento, no que couber.

Art. 13. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 02 de 06 de 2011.


Conselheira MARIA ADÉLIA SALES
Corregedora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

PROVIMENTO Nº 02/2011 – TCE

Estabelece os procedimentos aplicáveis para análise dos atos de pessoal expedidos pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado.

A Corregedora do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Conselheira MARIA ADÉLIA SALES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, §2º, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 74, inc. VIII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando o resultado da correção ordinária realizada na Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 03 a 09 de fevereiro de 2011, que constatou a ausência nesta unidade de método coletivo de trabalho, procedimentos padronizados e normatização de regras para análise processual;

Considerando a necessidade de uniformizar a análise dos processos de atos de pessoal no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, tendo por finalidade a redução do tempo de tramitação processual, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, disciplinados no art. 37, caput, e o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal;



Considerando que a Presidência deste Tribunal de Contas aprovou as recomendações constantes no relatório final da correição ordinária realizada no período acima mencionado, dentre as quais se inclui a necessidade de normatização dos procedimentos da Diretoria de Atos de Pessoal;

Considerando que a Diretoria de Atos de Pessoal elaborou o documento recomendado pela Corregedoria Geral, com a identificação dos critérios utilizados para análise de atos de pessoal, de modo a subsidiar o início do processo de normatização da matéria

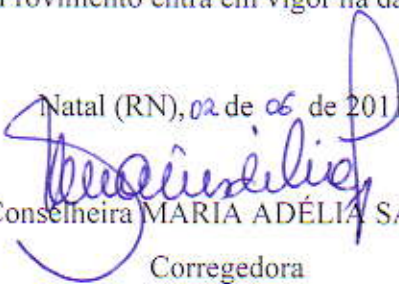
Considerando que o documento acima referido foi submetido à análise do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sendo acolhido integralmente,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam estabelecidos os procedimentos de verificação aplicáveis para análise dos atos de pessoal expedidos pelos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, nos termos do Anexo Único deste Provimento.

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 02 de 06 de 2011.


Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

Corregedora



PROVIMENTO Nº 03/2011 - CG/TCE

Disciplina o procedimento de diligência externa nos processos que versam sobre atos de pessoal, em órgão integrante da Administração Pública.

A Corregedora do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Conselheira MARIA ADÉLIA SALES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, §2º, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 74, inc. VIII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando a necessidade de organizar e melhor estruturar as ações adotadas na fase da instrução dos processos no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

Considerando a necessidade de aprimorar as atividades desempenhadas e, principalmente, reduzir o tempo de tramitação processual, com a otimização do procedimento de diligência ao órgão de origem nos processos que versam sobre atos de pessoal, em observância aos princípios da eficiência e celeridade processual, disciplinados no art. 37, caput, e o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal;

Considerando o resultado da correção ordinária realizada na Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 03 a 09 de fevereiro de 2011, que identificou como causa principal do elevado tempo de tramitação dos processos o excessivo número de diligências na fase de instrução;

Considerando que a Presidência deste Tribunal de Contas aprovou as recomendações constantes no relatório final da correição ordinária realizada no período acima mencionado, dentre as quais se inclui a necessidade de regramento próprio para o procedimento de diligência externa, a fim de padronizar critérios em processos que versam sobre atos de pessoal,

RESOLVE:

Art.1º. Este Provimento disciplina o procedimento de diligência externa nos processos que versam sobre atos de pessoal.

Art.2º. A diligência externa é a providência de remessa do processo a outro órgão integrante da Administração Pública, para fins de complementação da instrução processual.

Art.3º. Na fase de análise e instrução dos processos, a proposição de diligência deverá observar os seguintes regramentos:

I – a diligência deverá ter por objeto a complementação da instrução processual, com a solicitação de documentos, esclarecimentos ou informações, sendo vedada a sua adoção para fins de retificação de atos praticados pelo órgão de origem;

II – a diligência somente deverá ser suscitada em situação de dúvida relevante, que possa comprometer a legalidade do ato de pessoal, e desde que a omissão não possa ser suprida pelo próprio Tribunal;

III – no curso da instrução processual, o processo seguirá ao mesmo órgão em apenas uma ocasião, podendo ser proposta nova diligência somente na hipótese de complementação da instrução ou esclarecimento de dúvida decorrente de ato praticado no cumprimento da primeira diligência.

Art.4º. Poderá ser renovada a diligência, em caráter excepcional, a critério do Conselheiro relator.



Art.5º. Proposta a diligência externa pela Diretoria de Atos de Pessoal, o processo deverá seguir ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que, nesta ocasião, poderá complementar a diligência suscitada.

Art. 6º. Compete ao Conselheiro Relator determinar a diligência externa, de ofício ou em acolhimento de proposição da Diretoria de Atos de Pessoal ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art.7º. Retornando o processo diligenciado, deverá este ser encaminhado à unidade que propôs a diligência.

Parágrafo único. O processo diligenciado pela Diretoria de Atos de Pessoal deverá, de imediato, ser distribuído ao técnico que produziu a informação propositiva.

Art. 8º. O processo em que conste a proposição de diligência externa deverá tramitar em caráter preferencial no âmbito do Tribunal de Contas, devendo ostentar em sua capa, em caráter provisório, a identificação "PARA DILIGÊNCIA".

Parágrafo único. Caberá a unidade que propôs a diligência externa lançar no processo a identificação referida no caput, bem como suprimi-la quando retornado o processo diligenciado.

Art. 9º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 02 de 06 de 2011.



Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

Corregedora



PROVIMENTO Nº 04/2011 - CG/TCE

Determina a realização de mutirão nos processos que versam sobre atos de aposentadoria, que se encontram na Diretoria de Atos de Pessoal.

A Corregedora do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Conselheira MARIA ADÉLIA SALES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, §2º, alínea “e”, da Lei Complementar Estadual nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, combinado com o disposto no art. 74, inc. VIII, da Resolução nº 012/2000 – TCE, de 19 de setembro de 2000 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, e

Considerando o resultado da correição ordinária realizada na Diretoria de Atos de Pessoal, no período de 03 a 09 de fevereiro de 2011, que identificou a existência de elevado número de processos aguardando análise nesta unidade, equivalente a 44% (quarenta e quatro por cento) do número total de processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, dos quais 73% (setenta e três por cento) correspondem a processos de aposentadoria;

Considerando que dentre os processos de aposentadoria destacam-se em maior número aqueles oriundos das Secretarias de Estado da Saúde Pública (SESAP) e da Educação e Cultura (SEEC);

Considerando que a Presidência deste Tribunal de Contas aprovou as recomendações constantes no relatório final da correição ordinária acima mencionada, dentre as quais se inclui a realização de um mutirão, como uma das ações imediatas para uma efetiva redução do estoque processual na Diretoria de Atos de Pessoal:

Considerando que compete à Corregedoria Geral o controle da regularidade e eficiência dos serviços do Tribunal e da disciplina interna, conjugada com a competência do Corregedor de baixar provimento no interesse do bom funcionamento desta instituição;

RESOLVE:

Art. 1º. Fica determinada a realização de mutirão, no período de 15 de junho a 15 de julho do corrente ano, para fins de redução do estoque de processos que se encontram aguardando análise técnica na Diretoria de Atos de Pessoal.

Art.2º. O mutirão consistirá na reunião de esforços da Diretoria de Atos de Pessoal, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dos gabinetes dos Conselheiros, bem como das unidades de apoio do Tribunal de Contas do Estado, visando dar celeridade à análise, instrução e julgamento dos processos que versam sobre atos de pessoal, especialmente, os de aposentadoria oriundos das Secretarias de Estado da Saúde Pública (SESAP) e da Educação e Cultura (SEEC).

§1º. As unidades de apoio referidas no caput compreendem os setores que atuam no trâmite dos processos que versam sobre atos de pessoal, especificamente a Diretoria de Atos e Execuções, a Diretoria de Expediente e a Secretaria das Sessões, sem prejuízo de outros setores que, ocasionalmente, devam pronunciar-se nos processos aqui tratados.

§2º. O mutirão terá como meta a análise e instrução de 5.000 (cinco) mil processos que se encontram aguardando análise técnica na Diretoria de Atos de Pessoal.

Art. 3º. No período do mutirão, a análise técnica dos processos sobre atos de pessoal consistirá em ato conjunto da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§1º. Para a realização da análise técnica, serão designados servidores do corpo instrutivo da Diretoria de Atos de Pessoal, assessores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e da Consultoria Jurídica.

§2º. Integrará, ainda, a equipe do mutirão um assessor de cada gabinete, visando dar celeridade à elaboração do ato decisório de competência do Conselheiro Relator.



§3º. Cada Conselheiro designará o assessor de gabinete que integrará a equipe do mutirão.

§4º. Os Conselheiros poderão delegar ao assessor de gabinete o ato de determinar o cumprimento da diligência sugerida no ato conjunto, previsto no art. 3º deste Provimento.

Art. 4º. A equipe que atuará na análise técnica ficará fisicamente instalada na Diretoria de Atos de Pessoal.

Parágrafo único. O horário de trabalho da equipe será, alternadamente, de 8:00 às 13:00 e de 13:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira, em conformidade com o espaço físico disponível.

Art. 5º. Em caso de diligência externa, para fins de complementação da instrução processual, o ato deverá indicar objetivamente os documentos ou informações que necessitam ser acrescentados ao processo.

Art. 6º. Em se tratando de processo em que já foi realizada diligência externa, a análise deverá ter caráter conclusivo.

Art. 7º. O julgamento dos processos analisados conclusivamente pela denegação do registro, durante o mutirão, deverá ocorrer, preferencialmente, em sessão do Tribunal Pleno com designação de pauta temática.

§1º. A pauta temática compreende a concentração de processos de mesmo tema, para julgamento conjunto na mesma sessão colegiada.

§2º. Entende-se por processos de mesmo tema, aqueles que tratem de assunto comum, abordando idênticas peculiaridades e que mereçam igual tratamento.

§3º. Nos processos em que o ato conjunto sugerir a aprovação da matéria, o julgamento será através de decisão monocrática, na forma da Resolução nº 001-2008-TCE, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 8º. Os processos analisados no período do mutirão serão identificados por uma tarja lateral na cor azul, com vistas à sua tramitação preferencial no âmbito das unidades que compõem o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

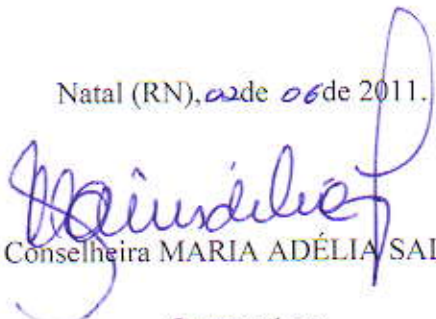
Art.9º. Ao término do mutirão, a Diretoria de Atos de Pessoal deverá encaminhar à Corregedoria relatório dos resultados obtidos, até o dia 20 de julho do corrente ano.

Parágrafo único. O relatório deverá conter o número de processos analisados, discriminando aqueles que seguiram para julgamento do colegiado, julgamento por decisão monocrática e diligências externas.

Art.10. No período do mutirão, não haverá descontinuidade no recebimento de processos pela Diretoria de Atos de Pessoal.

Art. 11. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal (RN), 22 de 06 de 2011.


Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

Corregedora